



**PORTARIA Nº 118/2017**

**O DOUTOR DOUGLAS CRISTIAN FONTANA, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SEARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**CONSIDERANDO** o expressivo volume de execuções fiscais em andamento nesta unidade jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar e racionalizar procedimentos, principalmente para permitir a concentração de atos com o maior aproveitamento dos recursos humanos e físicos disponíveis, sem desprezitar os direitos constitucionais e legais das partes;

**CONSIDERANDO** os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, sem olvidar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** roteiros semelhantes adotados no âmbito de unidades especializadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de nomear Leiloeiro Oficial nas execuções fiscais e em outras ações em geral;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito desta unidade jurisdicional, o Manual de Procedimentos Cartorários da Execução Fiscal, contido no Anexo I desta portaria, o qual deverá ser observado pelos servidores e cumprido, independentemente de despacho, ressalvada a possibilidade de revisão judicial dos atos praticados.

Art. 2º. A nomeação de leiloeiro fica vinculada aos ditames dos Arts. 4º e 6º da Portaria 032/2017.



Art. 3º. Comuniquem-se à Corregedoria-Geral da Justiça, à Subseção local da OAB, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, estas dos três Municípios que compõem a Comarca, e publique-se no átrio do Fórum.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Seara, 17 de Outubro de 2017.



**DOUGLAS CRISTIAN FONTANA**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro



## ANEXO I

### MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO FISCAL

#### **Fase postulatória**

- 1) A citação deverá ser efetuada, preferencialmente, pelo Correio, por AR-Simples (art. 8º, I, Lei 6.830/80), no endereço indicado nos autos.
- 2) Não havendo endereço válido, deverá ser realizada consulta ao SAJ, para verificar se há outro endereço em que o executado pode ser encontrado; não havendo, consulta ao SISP.
- 3) Quando a citação pelo correio resultar inexitosa, havendo endereço hábil, ou, ainda, quando o exequente o requerer (art. 8º, I e III, Lei 6.830/80), o ato deverá ser realizado por oficial de justiça.
- 4) Tratando-se de empresa, o oficial de justiça deverá certificar se a executada se encontra ou não em funcionamento e/ou se no seu endereço encontra-se sediado outro estabelecimento comercial e de que natureza.
- 5) Se, após a realização de consultas ao SISP, não localizar novo endereço do executado para repetir o ato pelo correio e/ou por oficial de justiça, intimado o exequente, este não fornecer endereço hábil, a citação deverá ser efetuada por edital (art. 8º, III e IV, Lei 6.830/80).
- 6) Necessária a citação (ou qualquer outro ato processual) por carta precatória, deverá ser expedida independentemente de despacho.

#### **Fase de garantia**

- 7) Tratando-se de execução fiscal relativa a tributo que incida sobre o imóvel, intimar, de início, o exequente para juntar matrícula atualizada do imóvel, sobre o



- qual a penhora preferencialmente recairá, observada a preferência legal. Se o exequente não juntar a matrícula, os autos devem ser enviados conclusos.
- 8) Todos os processos seguem de imediato concluso para realização de penhora via BACENJUD. Se houver penhora de imóveis, o BACENJUD será feito para substituir a penhora, tendo em vista a preferência legal (art. 835, I, CPC).
- 11) Não sendo encontrado dinheiro ou sendo este insuficiente para garantir a execução, deverá ser lançada a restrição de transferência de veículos no sistema RENAJUD, com posterior expedição de mandado de penhora e remoção.
- 12) Na hipótese de ser localizado ou indicado bem alienado fiduciariamente, a penhora recairá sobre os direitos do executado relativos ao contrato. Formalizada a penhora por termo nos autos, o Cartório, além de intimar as partes, oficiará à instituição financeira para que informe o valor do contrato, quantas parcelas já foram quitadas e as pendentes, bem como o respectivo valor.
- 13) Negativo o RENAJUD e o BACENJUD, será intimado o exequente para indicar bens; se indicado bem imóvel e apresentada a matrícula atualizada, será feita a penhora por termo nos autos, oficiado ao Cartório de Imóveis para averbação e expedido mandado para avaliação e intimação das partes a respeito. Se indicado bem móvel, será expedido mandado de penhora, avaliação e remoção.
- 8) Se não for paga a dívida nem garantida a execução: a) lavrar termo de penhora do imóvel, em se tratando de dívida que incida sobre o imóvel; ou b) expedir mandado de penhora e avaliação, nos demais casos (se citado o executado por ofício). Nesta última hipótese, o mandado deverá conter, ainda, ordem de remoção e depósito em mãos do exequente, observando-se que apenas excepcionalmente o bem penhorado ficará depositado com o próprio executado (art. 840, § 2º, CPC). Se o executado for citado por mandado, este já deverá conter ordem de penhora e demais atos.



- 9) Sempre que realizada penhora por oficial de justiça, deverá ser dado integral cumprimento ao art. 14 da Lei n. 6.830/80, com averbação da penhora no órgão próprio, antes da devolução do mandado à Central de Mandados.
- 14) Efetuada a penhora, independentemente dos bens serem suficientes para a garantia da execução, possuindo procurador habilitado, o executado deverá ser intimado, mediante publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
- 15) Não possuindo procurador habilitado, o executado deverá ser intimado da penhora pelo correio, salvo se, citado por oficial de justiça, não possuir endereço hábil, caso em que será intimado também por mandado, como também, se tiver sido citado por edital, será intimado de igual forma.
- 16) Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.
- 17) O encaminhamento ao Leiloeiro Oficial se dará independentemente de despacho, sempre seguindo a ordem prevista na Portaria 032/2017. Deverá ser observada a data de avaliação do bem antes do encaminhamento, usado como parâmetro o prazo de 3 (três) anos.
- 18) Se o executado opõe exceção de pré-executividade, será intimado o exequente a manifestar-se, em trinta dias; após, conclusos, salvo se houver pedido de efeito suspensivo na exceção (caso assemelhado à tutela antecipada ou cautelar), em que o feito deve ser encaminhando imediatamente à conclusão.
- 19) Havendo nomeação de bens à penhora pelo executado, será intimado o exequente; concordando, o Cartório procederá à penhora por termo e, em sendo necessário, expedição de mandado de avaliação e remoção (tratando-se de bem móvel).
- 20) O pedido de apensamento/reunião de processos (art. 28 da Lei 6.830/80) de processos será de imediato realizado pelo Cartório, desde que todos os processos sejam relativos às mesmas partes.



21) Se, no curso do processo, o exequente requer penhora via BACENJUD, deverá indicar, na mesma petição ou em documento que a acompanhe, o valor atualizado da dívida. Não indicando, o Cartório intimará o exequente para informar tal dado, em 15 dias, sob pena de suspensão do processo.

22) Se oficial de justiça não localizar bens; BACENJUD e RENAJUD forem negativos; o exequente não indicar imóvel, o Cartório intimará o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.

23) Sempre que o ato demandar expedição de mandado, em se tratando de execução municipal ou federal, o Cartório deverá providenciar a remessa dos autos à Contadoria, para cálculo da diligência devida, e conseqüente intimação do exequente para recolhimento prévio do valor, após o que será expedido o mandado.

24) Em se tratando de execução contra pessoa jurídica, no caso de o exequente apresentar pedido de redirecionamento para a pessoa física, deverá o Cartório verificar se o pedido foi acompanhado de cópia do contrato social (da época da constituição do crédito tributário e de eventual dissolução da sociedade, se for o caso). Não constando, deverá providenciar intimação do exequente para, em 30 dias, apresentar tais documentos, sob pena de suspensão do processo.

#### **Fase de suspensão ou arquivamento**

25) Existindo pedido de suspensão formulado pelo executado, será ouvido o exequente.

26) Existindo pedido de suspensão formulado pelo exequente, se se tratar de suspensão por parcelamento da dívida, será o feito suspenso por 1 ano (mesmo que o prazo do parcelamento seja superior), ao final do qual se intimará o exequente para informar se o parcelamento está sendo regularmente pago pelo executado. Em caso positivo, o processo será novamente suspenso por igual prazo. Em caso negativo, o exequente poderá pleitear o prosseguimento do feito.



- 27) Se o pedido de suspensão for motivado pela hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, a execução fiscal será suspensa, pelo prazo de 1 ano, imediatamente intimada a respeito o exequente (art. 40, § 1º, LEF).
- 28) Não havendo manifestação do exequente no prazo de 1 ano a partir da suspensão por ausência de bens penhoráveis, o processo será arquivado administrativamente (art. 40, § 2º, LEF), por 5 anos, independentemente de nova decisão ou intimação ou qualquer procedimento do Cartório (Súmula 314/STJ), sem prejuízo do seu prosseguimento após impulso pelo exequente (art. 40, § 3º, LEF).
- 29) Decorridos cinco anos após o regular decurso do prazo de um ano da suspensão, será intimado o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente e, após, conclusos para deliberação (art. 40, § 4º, LEF).